MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 453689
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nacip Raydan
Apenso: Recurso Ordinário n. 766641

Excelentíssimo Sr. Relator,

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Nacip Raydan com a finalidade de fiscalizar a arrecadação de receitas, o ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados pela entidade, no exercício de 1996.

Acórdão de 05/07/2007 (f. 196/197) julgou irregulares e de responsabilidade do gestor: 1) as despesas não comprovadas por documentos legais e sem quitação dos favorecidos no valor total de R$ 3.369,18 (três mil trezentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos); os pagamentos de despesas de viagem não acompanhados dos respectivos comprovantes, no valor de R$ 199,01 (cento e noventa e nove reais e um centavo); os benefícios concedidos a carentes sem autorização legal e sem identificação dos beneficiários e dos critérios para distribuição, no montante de R$ 8.767,05 (oito mil setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos); 2) julgou irregular o recebimento de remuneração a maior pelo ex-Prefeito Municipal Jasmo Gonçalves Braga, determinando o recebimento aos cofres municipais de valor de R$ 4.755,95 (quatro mil setecentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e cinco centavos); 3) fixou o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do recolhimento dos valores impugnados, com os acréscimos legais, em conformidade com o art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal; 4) recomendou ao gestor em exercício à época de *decisum* a adoção das providências necessárias à correção das falhas apontadas no Sistema de Controle Interno, caso ainda persistissem.

Interposto Recurso Ordinário, autuado sob o n. 766641, contra a decisão proferida em 05/07/2007, nos presentes autos, o Tribunal Pleno por maioria de votos acordou, em 06/04/2011 (f. 220/221), pela reforma parcial do *decisum,* excepcionando a devolução dos valores recebidos a maior no exercício de 1996, considerados legais. A referida decisão transitou em julgado em 08/07/2011, conforme certificado às f. 230.

O devedor foi intimado pessoalmente da decisão em tela mediante o Ofício n. 8.007/2011/CDM, (f. 224), e por meio de seus procuradores através do Ofício n. 8.660/2011/CDM, (f. 225).

Em face da ausência de ressarcimento voluntário do débito, foi emitida a Certidão de Débito n. 120/2012, com atualização monetária do *quantum debeatur*, para o devedor citado (f. 232/233). Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela intimação do atual gestor do município, sob pena de sanção pecuniária, a fim de se perquirir a respeito do cumprimento das recomendações determinadas pelo Tribunal de Contas, e uma vez apresentada a documentação, que se determine à Diretoria Técnica competente a análise e o acompanhamento das medidas adotadas, inclusive para subsidiar o planejamento de ações fiscalizadoras futuras, nos termos da decisão de 27/11/12. Considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente à certidão supracitada, que o *Parquet* de Contas realizará através do Processo de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 453689R332013, requer o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013 e, após, seu arquivamento.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)